



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.720907/2017-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.101 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente EDILSON ITANI CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. GASTOS COM SAÚDE COMPÕEM A PENSÃO.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento.

Os gastos com saúde são dedutíveis do imposto quando constar esta condição expressamente nos termos da decisão judicial ou homologação do acordo.

IRRF COMPENSAÇÃO A MAIOR

Admitida a glosa de imposto de renda retido na fonte em quantitativo maior do que aquele informado pela fonte pagadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou reconhecido o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir o crédito tributário em relação à glosa da pensão alimentícia no valor de R\$ 29.156,00; e manter o crédito tributário em relação à despesa médica glosada no valor de R\$ 1.200,00 e manter o crédito tributário em relação ao IRRF compensado a maior no valor de R\$ 217,67, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, despesas médicas e IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte R\$ 2.265,26, sendo R\$ 2.166,89 a título de imposto suplementar com multa de 75% e R\$ 98,37 a título de IRPF com multa de 20%, acrescidos de juros de mora.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que o Recorrente não comprovou os pagamentos da pensão alimentar em nome do alimentado e por deduzir despesas médicas com alimentado quando este item não consta dos termos da decisão judicial e ainda por compensar IRRF a maior.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à dedução do imposto referente à pensão alimentícia paga sem destinatário, despesa médica incorrida com o alimentado e IRRF compensado a maior, nos termos que segue:

A notificação de fls. 24/31 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário na monta de R\$ 4.260,29. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2016, sendo apuradas:

- à fl. 26, a dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, na monta de R\$ 29.156,00;*
- às fls. 27/28, a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 1.200,00, declarado como pago à Figueira e Mantilla Ltda;*

- à fl. 29, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 217,67.

Nos termos relatados e constantes dos autos, o interessado não dirigiu reclamações acerca das alterações efetivadas quanto à dedução de despesas médicas ou à compensação de IRRF, tratam-se, pois, de matérias incontroversas a serem afastadas do presente julgado, conforme nos instrui a redação atualizada do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972. Frise-se que o valor delas resultante não alterou o crédito tributário suplementar apurado pela fiscalização, de acordo com a planilha de fl. 45.

Quanto à matéria em discussão, cabe registrar que o interessado trouxe para exame comprovantes de valores transferidos de sua conta corrente, na qualidade de alimentante, para a de Luiz Felipe Ferreira Itani, suposto alimentando, no decorrer do ano-calendário 2015, em monta até compatível com a prevista na sentença que determinou a prestação de alimentos, equivalente a três salários mínimos mensais, mas outras questões povoam a matéria em foco.

A sentença judicial data de 3 de abril de 1996 e determinava desconto em folha de pagamento, a ser promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Acre, dessa forma a atualidade e vigência das informações encontram-se assaz defasadas. Ademais, a forma do suposto cumprimento da obrigação não se fez por comprovante de rendimentos daquele Órgão, cabendo ao contribuinte demonstrar a autorização para a alteração em comento.

Noutro giro, Luiz Felipe Ferreira Itani, nascido em 30/10/1989, já contava no decorrer do ano-calendário 2015, com 26 anos, não havendo nos autos nem em qualquer outro elemento disponível que permitisse identificar a sua incapacidade mental ou física para o trabalho. Convence-se este relator, então, que as normas do Direito de Família que subsidiam o art. 78 do RIR/1999 para efeito de nortear a dedução de pensão alimentícia não se adequam à situação em concreto.

Voto, assim, pela improcedência da impugnação naquilo em que contraditou o lançamento.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário conforme lançado.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

No voto do acórdão, foi citado como base para o impedimento da dedução da pensão alimentícia em tela, a idade do alimentante, a sua condição física, mental e ainda o fato de o comprovante do pagamento da pensão, não ter sido comprovado através da Secretaria de Saúde do Estado do Acre.

Consta da Instrução Normativa RFB 1500 de 2014 em seus artigos 90 e 101 as situações a serem observadas pela Receita Federal do Brasil no que tange a pensão alimentícia.

(...)

No presente caso, é notório que o parágrafo 3º Instrução Normativa RFB 1500 de 2014, deixa claro a possibilidade de um filho maior de 21 anos que não seja incapaz fisicamente e mentalmente, figurar como alimentado.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça calcada nos ensinamentos proferidos pelo insigne Ministro Barros Monteiro no Resp nº 442.502-SP é pacífica no sentido de que “a exoneração da pensão alimentícia, em relação ao filho que completou maioridade, não se opera de maneira automática”. Em regra com a maioridade cessa o pátrio-poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. É preciso haver propositura de ação de exoneração para que, mediante o contraditório, se tenha uma nova decisão judicial exonerando o alimentante da obrigação. Esse tema é teor da Súmula 358 editada pelo STJ no mês de agosto de 2008.

O fato de o pagamento da pensão alimentícia não ser descontado em folha de pagamento da Secretaria da Saúde do Estado do Acre, se justifica pelo fato de não mais haver vínculo empregatício entre o alimentante e a cidade Secretaria da Saúde fato que não extingue a obrigação judicial, não podendo prosperar como motivo da negativa de impugnação.

Tendo em vista que, não há, até a presente data, decisão judicial que autorize o fim do pagamento da pensão alimentícia ao alimentando Luiz Felipe Ferreira Itani, nem tão pouco a sentença/acordo judicial homologado, que originou a obrigação, estipula prazo final para o pagamento da pensão, fica demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o alimentante que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base nas seguintes ocorrências apontadas no Lançamento:

Glosa do valor de R\$ 29.156,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor de R\$ 1.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 217,67, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão

judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Decreto nº 3.000/99.

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

O pagamento da pensão alimentícia foi realizado com base no cumprimento da decisão judicial, conforme Sentença prolatada na 4º Cível - Vara de Família do Poder Judiciário do Acre, que determinou o valor da pensão no correspondente a 3 (três) salários mínimos mensais, conforme consta das fls. 19/20.

A Autoridade Fiscal apontou que “o contribuinte não comprovou os efetivos pagamentos porque os extratos bancários do alimentante com indicação de transferências estão sem a identificação do destinatário que recebeu os recursos, não sendo assim documentos hábeis a comprovar a efetividade do pagamento da pensão alimentícia a Luiz Felipe Ferreira Itati”. Contudo, vê-se nas fls. 06/18, os comprovantes de transferência de conta corrente para conta corrente em que consta o nome do alimentante como transferidor e o nome do alimentado como recebedor dos valores, o que efetiva os pagamentos da obrigação alimentar.

Neste sentido considera-se atendida a demanda da Autoridade Fiscal quanto à comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia e a sua consequente exclusão da glosa correspondente.

A decisão da DRJ inova quando levanta outros elementos de contestação da validade da pensão alimentícia, argumentando que teria sido alterada a forma de pagamento da pensão alimentícia, vez que na decisão judicial constava desconto em folha de uma das fontes de pagamento do Recorrente e a comprovação se deu por transferência bancária.

Improcedente a justificação da decisão do Acórdão da DRJ porque inovadora ao introduzir questionamento ausente no Lançamento. Além disso, irrelevante para a regularidade do pagamento da pensão alimentícia porque a obrigação se dá pela necessidade do alimentado e não em razão de uma única fonte de pagamento do alimentante. A mudança da fonte de pagamento do Recorrente não extingue a obrigação do alimento decidido judicialmente. A formalidade da notificação da fonte pagadora para realizar o desconto em folha de pagamento é uma facilitação ao procedimento e se, como aconteceu no caso, o Contribuinte mudou de fonte, nada mais correto do que a continuação do pagamento por outra modalidade para não prejudicar o beneficiário. O importante é que a decisão judicial continuou a ser cumprida, dando sequência ao pagamento da pensão alimentícia. O Recorrente inclusive juntou comprovação, fl. 65, de sua exoneração da Secretaria da Saúde do Estado do Acre, pela Portaria nº 651 de 24 de dezembro de 2010.

Noutra ponderação, inovando, na decisão da DRJ trás a discussão a idade do alimentado, o que também não consta da descrição dos fatos do Lançamento lavrado. Cabe ponderar que a legislação não fixa limite de idade para o pagamento da pensão alimentícia. Descabe paralelo de interpretação entre o disposto como pensão alimentícia e dependente para efeitos de benefícios fiscais. São distintos os pressupostos. A pensão alimentícia leva em consideração a necessidade de manutenção das condições de sustento do beneficiário e, se a fiscalização não comprovou a desnecessidade e, ainda, se não houve revogação da obrigação do alimento definido na decisão judicial deve permanecer o que foi estabelecido.

Conclui-se, assim, pelo provimento do Recurso Voluntário no que se refere à pensão alimentícia.

DESPESAS MÉDICAS E IRRF - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consta que já em sede de impugnação o Recorrente abdicou do direito de recorrer da glosa dos valores referentes à despesa médica que teve como paciente o alimentado e da compensação a maior do IRRF, conforme consta do voto da DRJ, nos seguintes termos:

Nos termos relatados e constantes dos autos, o interessado não dirigiu reclamos acerca das alterações efetivadas quanto à dedução de despesas médicas ou à compensação de IRRF, tratam-se, pois, de matérias incontroversas a serem afastadas do presente julgado, conforme nos instrui a redação atualizada do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972. Frise-se que o valor delas resultante não alterou o crédito tributário suplementar apurado pela fiscalização, de acordo com a planilha de fl. 45.

Da mesma forma, no Recurso Voluntário nada consta em relação a estes itens de despesas glosadas no Lançamento, assim que, inexistente controvérsia quanto à glosa das despesas médicas no valor de R\$ 1.200,00 e a compensação do imposto de renda retido na fonte em quantitativo maior que o informado pela fonte pagadora, no valor de R\$ 217,67.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir o crédito tributário em relação à glosa da pensão alimentícia no valor de R\$ 29.156,00 e, manter o crédito tributário em relação à despesa médica glosada no valor de R\$ 1.200,00 e manter o crédito tributário em relação ao IRRF compensado a maior no valor de R\$ 217,67, pelas razões explicitadas.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho